

PARECER Nº 0362/2020 – O.S. Nº 0361/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 445/2019 que “Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.”

Autor: Deputado Estadual Paulo Araújo

Relator: Deputado Estadual



I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 445/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que “Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 799/2019, Protocolo nº 2587/2020, lido na 33ª Sessão Ordinária (24/04/2019), tendo sido colocado em pauta no dia 16/10/2019, e cumprido pauta em 24/10/2019.

Nas folhas 03 e verso, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde.

Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento; ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental.

A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

A garantia da transparência, nos termos e de acordo com as diretrizes da Lei, já é uma atribuição de todos os órgãos do Poder Público. O que o presente projeto busca é definir regras específicas de transparência a partir da norma geral já definida pela Lei Federal n.º 12.527/2011. Diz o art. 45 da referida norma:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

As regras específicas definidas neste projeto materializam as diretrizes estabelecidas na Lei Federal, que estabelece a norma geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A competência para legislar sobre a defesa à saúde é concorrente (art. 23, XII, CF). No projeto em questão, está-se falando de defesa à saúde por meio da transparência na distribuição de medicamentos feita pela Administração Pública. Ou seja, busca-se suplementar uma norma geral federal sobre transparência com dispositivos específicos sobre a transparência na distribuição de medicamentos, o que é autorizado pelos § 1º e 2º do art. 23.

Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicizar. O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão.

No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto

custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes. Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo.

Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Para suprir essa lacuna de falta de informações sobre os medicamentos e garantir o acesso à saúde e à informação, propomos à Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Após a apresentação da justificativa, em 13/05/2019 os autos foram compostos e encaminhados à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência social para emissão parecer, sendo recebida em 14/05/2019.

No dia 03/07/2019 o referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Em 16/10/2019 o Projeto de Lei foi aprovado em 1º votação pelo plenário desta Casa, na 110ª Sessão Ordinária, sendo colocado em 2º pauta no dia 16/10/2019, e cumprido a 2º pauta no dia 24/10/2019.

Em 25/10/2019 o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

Contudo, por despacho do Presidente desta Casa, no dia 16/07/2020 este Projeto de Lei recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 552 de 2020, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, por se tratar de matéria análoga e interdependente. Sendo novamente distribuída a esta Comissão para emissão de parecer no dia 06/08/2020, tendo sido recebida no mesmo dia.

No dia 19/08/2020 foi apresentado um Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 445/2019, de autoria da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde e, no art.196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso prevê, no art. 218, que as ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

No que tange à legislação infraconstitucional, o Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT - dispõe que cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e”, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Regimento também prevê, conforme art. 195, que caso existam projetos semelhantes (com matérias análogas e interdependentes) tramitando, a propositura mais recente deverá ser anexada, ou apensada, a mais antiga. O que fundamenta o pensamento do Projeto de Lei nº 552, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento ao projeto em análise.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Transparência na Distribuição de medicamento pela Rede Estadual de Saúde, com fixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública estadual de saúde.

Percebe-se que a propositura não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação deles, fato que ensejaria interferência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Governador. Somente aperfeiçoaria a transparência das informações prestadas ao estado, em consonância com o princípio da publicidade, Art. 129, caput, Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, a propositura pode ser analisada sob dois prismas que encontram respaldo na legislação em vigor.

De um lado, visa garantir o direito à informação do usuário do sistema estadual de saúde, prestando-lhe informação que é crucial para seu tratamento.

O direito a informação está fundamentado no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integrando três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (In comentários à Constituição do Brasil, Ed, Saraiva, pág. 81).

Ainda sobre o assunto do art.5º XXXIII, da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nessa linha, a Lei nº 12.527/11, conhecida como lei de acesso à informação - LAI, regulamentando o citado art.5, XXXIII, da Constituição Federal, determina em seu art. 8º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, e que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Por outro lado, a propositura visa garantir também o direito à saúde, na medida em que melhorando a forma da

divulgação da lista de medicamentos disponíveis, indubitavelmente os usuários dos serviços de saúde poderão ter maior êxito no tratamento, já que muitos deixam de tratar de suas moléstias adequadamente por falta de condições financeiras para compra dos medicamentos.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto em análise possui um relevante interesse público, já que pretende aperfeiçoar a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, colocando a disposição da comunidade para que esta possa ter acesso aos medicamentos. Coadunando com um dos princípios expressos mais importante da Constituição Federal, o princípio da publicidade.

Neste sentido o Substitutivo Integral nº 01 buscou aperfeiçoar o projeto de lei nº 445/2019, mais antigo e com direito a precedência (conforme o artigo 198, inciso I, alínea b do Regimento Interno).

Além disso, o substitutivo integral 01 também acrescentou a previsão do Projeto de Lei nº 552/2020, apensado, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, de que a divulgação das informações seja feita preferencialmente mediante plataforma digital por meio de aplicativo gratuito de celular desenvolvido para esse fim.

Desse modo, quanto à análise do mérito (conveniência e oportunidade) do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 445/2019, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo, verificamos razões mais do que suficientes para sua **APROVAÇÃO**, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 552/2020.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
445/2019	0362/2020	0361

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 445/2019, que “Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde”.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 445/2019, nos termos do Substitutivo Integral 01, restando prejudicado o Projeto de Lei (PL) nº 552/2020.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 3ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 14/09/20 14h
PROPOSIÇÃO: PL Nº 445/2019
AUTOR: Deputado Paulo Araújo

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO	_____	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN	_____	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

04 votos favoráveis ao Projeto

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado _____
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente